



ACÓRDÃO, N°.

Habeas Corpus para anular a decisão do recebimento da denúncia, n°: 0007887-15.2016.8.14.0000

PACIENTE: JULIO CESAR HENRIQUE DOS REIS

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior –Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

HABEAS CORPUS PARA ANULAR A DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA –ARTIGOS 288, CAPUT, 317, CAPUT, 333, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTIGOS 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 90 E 95, CAPUT E 96, V, TODOS DA LEI 8.666/93 C/C 69, DO CÓDIGO PENAL –REQUER O IMPETRANTE A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO –VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL –Inocorrência. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. Não há que se cogitar ausência de fundamentação a configurar constrangimento ilegal, por entender a Câmara que o recebimento da denúncia trata-se de decisão interlocutória e que estando minimamente fundamentado, não gera qualquer prejuízo a defesa, conforme o princípio do “ás nullité san grief” Assim, não há que se falar em nulidade na decisão que recebeu a denúncia, determinou diligências e estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, portanto prosseguimento o feito, pois, é decisão que prescinde de fundamentação detalhada e exaustiva, inexistindo violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco prejuízo ao exercício da defesa do réu. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do writ lre, para lre denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 22 de agosto de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Habeas Corpus para anular a decisão do recebimento da denúncia, n°: 0007887-15.2016.8.14.0000

PACIENTE: JULIO CESAR HENRIQUE DOS REIS

Impetrante: Luiz Carlos Pina Mangas Junior –Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

Procurador(a) de Justiça: Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

## RELATÓRIO

JULIO CESAR HENRIQUE DOS REIS, por meio da advogada Patrícia de Nazaré Pereira da Costa Leão, que substabeleceu para o Dr. Luiz Carlos Pina Mangas Junior, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus para Anular a Decisão do recebimento da denúncia, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da CF c/c artigos 647 e 648, I, do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento.

Narra que a peça acusatória imputa ao paciente as condutas criminais tipificadas nos artigos 288, caput; 317, caput e 333, caput, todos do Código Penal e nos artigos 89, caput e parágrafo único; 90; 95, caput e 96, V, todos da Lei 8.666/93, combinados ainda com o artigo 69, do Código Penal.

Aduz que a inicial se reporta a uma possível fraude no processo licitatório 007/2013, para aquisição de medicamentos pela Secretária de Saúde de Novo Repartimento/PA, realizado na modalidade pregão, tendo sido o tipo de licitação o de menor preço por lote e que teria alterado para beneficiar a empresa BIOGEN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, contudo ressalta que a narrativa da inicial é prolixa e desconexa e imputa ao paciente uma série de crimes, pelo fato de ser o Presidente da Comissão de Licitação e pregoeiro, sendo recebida dia 27 de agosto de 2014.

Alega a ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal, sendo passível de anulação, posto que não esclarece porque preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e nem tampouco a ausência das hipóteses do artigo 395, do mesmo Código, visto que existem 05 (cinco) denunciados, devendo no mínimo ser individualizado o recebimento, pois é claro que não praticaram as mesmas ações ou omissões, não tiveram a mesma participação e ainda que a autoridade coatora desferiu o cumprimento de inúmeras diligências, sem qualquer fundamentação, determinando na mesma decisão medidas cautelares diversas da prisão, visto que devem estar devida e individualmente justificadas à necessidade e adequação da medida pelos fatos, o que não ocorreu no caso em tela, consubstanciando o patente constrangimento ilegal.

Distribuídos os autos ao Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, posteriormente ao



Leonam Godim da Cruz Junior, que afastados de suas atividades, redistribuíram os autos ao Desembargador Raimundo Holanda Reis, o qual observando a inexistência de pedido liminar da ordem, as fls. 80, solicitou informações à autoridade coatora e determinou remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

O juízo coator, as fls. 83/84, informou a síntese dos fatos nos quais se articulam a acusação, expôs a causa ensejadora da medida constritiva, informou seu lapso temporal e a indicação de que fase está o processo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e no mérito pela parcial concessão da ordem impetrada em favor de Júlio Cesar Henrique dos Reis, para que seja anulada apenas a Decisão que recebeu a denúncia.

Requeru que a Corte dê ciência desta decisão a Procuradoria de Justiça Criminal, por oficial de justiça, via mandado judicial e ainda que recomende ao Juízo de 1º Grau atenção no trâmite da presente ação por se tratar de crime de desvio de recursos públicos.

No dia 01 de agosto de 2016, a Advogada Patrícia de Nazaré P. da Costa Leão juntou petição de substabelecimento ao Doutor Luiz Carlos Pina Mangas Júnior.

É o relatório.

## VOTO

O suposto constrangimento ilegal apontado pelo impetrante, cinge-se na nulidade da decisão que recebeu a denúncia, determinou diligências e medidas cautelares diversas da prisão, por ausência de fundamentação, violando o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Consta da decisão ora impugnada (fls. 62):

“DECISÃO 0003985-44.2014.8.14.0123

1) Recebo a denúncia de fls., por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP; 2) Citem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A, do CPP;”(fls. 62) (...)

5) No TOCante as diligências requeridas na cota ministerial, por ora, defiro os itens 01, 02, 03, 07, 08 e 09, sendo certo que os demais pedidos poderão ser apreciados a qualquer momento e/ou fase da instrução processual. Atenda-se e expeça-se o necessário, com as cautelas legais.

6) Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados. (...)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

No entanto, considerando a gravidade dos crimes imputados aos denunciados, as circunstâncias dos fatos e, ainda, suas condições pessoais, com arrimo no comando previsto nos artigos 282, §2º e 319, ambos do CPP, DECIDO por submeter os agentes às seguintes medidas cautelares: A) Comparecimento mensal em juízo, para que informem e justifiquem suas atividades, devendo manter seus endereços atualizados; B) Proibição de se ausentarem do país, por qualquer motivo, sem prévia autorização deste Juízo.”

Cumpre esclarecer que esta relatora, inicialmente votou pela concessão da ordem, contudo, a Câmara entendeu pela denegação da ordem, nos seguintes fundamentos:

Não há que cogitar a ausência de fundamentação a configurar constrangimento ilegal. Aliás, em caso semelhante referente ao processo n°. 0007544-19.2016.8.14.0000, de relatoria da Desembargadora Vânia Fortes Bitar, julgado na sessão dia 25 de julho de 2016, este Colegiado, após debate sobre o tema, entendeu, à unanimidade que não se vislumbra, na decisão interlocutória, a nulidade arguida, já que encontra-se minimamente fundamentada, não havendo, inclusive, qualquer prejuízo à defesa, conforme o Princípio “às nullité san grief”

Outrossim, o feito encontra-se na primeira fase do recebimento da denúncia, na qual o juiz



analisa seus requisitos, inclusive o cumprimento do artigo 41 do CPP, assim, entendendo que os requisitos estão preenchidos, recebe a denúncia, citando o acusado e após a apresentação da resposta à acusação, passa a analisar se é o caso de absolvê-lo sumariamente, conforme prevê o artigo 397, do CPP.

De fato, como a peça vestibular é instruída com o inquérito, presume-se que ambos foram devidamente verificados e confrontados, gerando no magistrado a convicção de que existe justa causa para a ação penal, independentemente de estar expressa no recebimento da denúncia.

À guisa de amparo doutrinário, leciona Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Ed. RT, p. 725):

Motivação para o recebimento da denúncia: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denúncia ou da queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. Perdeu-se, certamente, uma boa ocasião para instituir o recebimento motivado, porém não foi esse o alcance dado pela Lei 11.719/2008.

A propósito, elucidativa a fundamentação lançada nos autos do RHC 57.674/MT, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela Sexta Turma em 07/05/2015:

Como se vê, a transcrita fundamentação é suficiente ao fim colimado, ou seja, receber a denúncia e impulsionar o início do processo penal.

O magistrado fez expressa referência aos requisitos mínimos exigidos para a peça acusatória, conforme dicção do art. 41 do Código de Processo Penal e afastou a aplicação do art. 395 do mesmo Código, no sentido de que não exergou o julgador, no caso concreto, no limiar da persecução, inépcia da denúncia, nem falta de pressuposto processual ou de condição da ação penal, tampouco ausência de justa causa.

A decisão, a meu ver, encontra-se escorreitamente proferida dentro da nova sistemática que se inaugurou com a edição da Lei nº 11.719/2008, no sentido de que o recebimento, propriamente dito, ainda que provisório, da denúncia, acontece nesse primeiro momento, ou seja, antes da apresentação da resposta à acusação e, por isso mesmo, se a providência jurisdicional é proferida com observância dos já mencionados arts. 41 e 395 do CPP, não há falar em nulidade por ausência de fundamentos bastantes, porquanto não se exige, nessa quadra do evoluir do processo penal, que o juiz lance exaurientes assertivas acerca da admissão da persecutio, mas um juízo sobre sua plausibilidade, até mesmo para evitar pré-julgamentos.

Após a resposta da defesa, novamente o magistrado proferirá decisão acerca da acusação que se apresenta e, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 1.719/2008, analisará possível extinção do processo e até mesmo o seu julgamento sumário, a depender do que deduzido na peça defensiva.

(...)

E, note-se, em nenhum dos dois momentos exige-se do juiz fundamentos exaustivos sobre a admissão da acusação. Nem no primeiro momento, que é a hipótese dos autos, que segundo a doutrina é propriamente o de recebimento da denúncia, nem no segundo, que ocorre após a citação e a apresentação da resposta da defesa.

Colaciono julgados desta Corte:

**HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM**



PEDIDO DE LIMINAR - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 E 333, CAPUT, DO CP - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em nulidade na decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, uma vez que se trata de decisão que prescinde de fundamentação detalhada e exaustiva, inexistindo violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco prejuízo ao exercício da defesa do réu, sobretudo quando demonstrada a viabilidade da acusação, como na hipótese dos autos, pois a mesma contém todos os elementos do art. 41, do CPP, com a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime, tendo ainda oferecido rol de testemunhas, permitindo o exercício do amplo direito de defesa ao denunciado, assim como o juízo a quo refere estarem ausentes as hipóteses previstas nos arts. 395 e 397, do CPP. Ademais, se extrai da sua defesa preliminar, que as questões levantadas na referida peça estão relacionadas ao mérito da ação penal, as quais deverão ser devidamente apreciadas ao final da instrução criminal, inexistindo, no presente momento qualquer nulidade a ser sanada, bem como prejuízo ao paciente. 2. Ordem denegada.

(2016.02968335-43, 162.476, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-07-25, Publicado em 2016-07-27)

Assim, não há que se falar em nulidade na decisão que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, pois, trata-se de decisão que prescinde de fundamentação detalhada e exaustiva, inexistindo violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco prejuízo ao exercício da defesa do réu.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto, ressaltando entendimento particularmente contrário e aquiescendo o entendimento da Câmara, conheço do writ e lhe denego a ordem impetrada, ante a ausência do constrangimento ilegal arguido.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
RELATORA